mentos que deverem ser contados e pagos aos três oficiais dos ofícios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas feitas.

Art. 4.º Emquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Castelo Branco será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, entendendo-se por um só o substituto e respectivo substituído, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 5.º Será provido na primeira vaga de oficial de diligências efectivo que se der em qualquer dos três ofícios que ficam existindo o actual oficial do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos oficiais de diligências substitutos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos.*

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 9:748

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Madalena, distrito da Horta, seja cedida, a título de arrendamento, para instalação da escola de ensino primário geral do sexo feminino e habitação da respectiva professora na freguesia de S. Mateus, do mesmo concelho, a antiga residência paroquial da referida freguesia, com seu tanque e quintal anexo, com a área de 1:425 metros quadrados. A entidade cessionária obriga-se: ao pagamento adiantado, para os efeitos do citado artigo 104.º, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho da Madalena, da renda anual de 150$ (moeda do continente); a tomar a seu cargo todas as despesas de adaptação, conservação e seguro, em nome do Estado, dos prédios cedidos e a iniciar as obras de adaptação do edifício, dentro de seis meses, contados da publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituïção ou indemnização, se alguma das condições expostas deixar de ser integralmente cumprida, ou se aos bens cedidos fôr dada aplicação diversa da que aqui se consigna.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:749

Considerando que os serviços aeronáuticos posteriormente à publicação do decreto n.º 4:529, de 29 de Junho de 1918, tomaram um grande desenvolvimento, reünindo as suas formações um efectivo considerável em oficiais e praças, sendo por isso da maior conveniência que a direcção superior dêsses serviços seja exercida por um oficial de patente superior;

Considerando que o artigo 3.º do decreto citado restringe muito, pelo menos nas actuais circunstâncias, a escolha do Ministro, não permitindo que o princípio acima afirmado tenha a efectivação conveniente;

Considerando que ao Ministro da Guerra tem sido exposto que os oficiais pilotos aviadores quando nomeados para o cargo de director da Aeronáutica Militar sofrem prejuízos nos seus vencimentos;

Considerando ainda que o director de tam importantes serviços necessita de ter competência disciplinar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O director da Aeronáutica Militar será um coronel de qualquer arma ou do serviço do estado maior.

Art. 2.º Para os efeitos de disciplina cada unidade ou estabelecimento dos serviços aeronáuticos ficará dependente do director da Aeronáutica Militar, o qual tem a competência disciplinar correspondente aos inspectores das armas ou inspectores gerais dos serviços durante as inspecções, ficando aquele por sua vez dependente, para os mesmos efeitos, do comando da 1.ª Divisão do Exército.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 4:059

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a barca *Flores*, ùltimamente entregue ao Ministério da Marinha pela Comissão Liquidatária dos Transportes Marítimos do Estado, passe a denominar-se navio-escola *Sagres*.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMERCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:750

Tendo-se dado uma vaga de primeiro oficial no quadro do serviço interno do Ministério do Comércio e Comunicações pelo falecimento do funcionário em serviço na Repartição de Obras Públicas da Secretaria Geral do Conselho Superior de Obras Públicas, e não havendo

necessidade que essa vaga seja preenchida, visto que de tal medida não resulta perturbação para os serviços:

Hei por bem, nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 22 de Agosto de 1922, e usando da faculdade que nos confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto um lugar vago de primeiro oficial do quadro geral privativo do Ministério do Comércio e Comunicações, ficando reduzido a dez primeiros oficiais o número de onze estabelecido no artigo 48.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 9:751

Sendo presentemente muito deminutos os emólumentos, as taxas e as multas consignadas no regulamento do serviço e operações das Bôlsas, de 10 de Outubro de 1901;

Sendo deminutas, por isso, as receitas destinadas ao fundo especial das Bôlsas, por onde se ocorre às respectivas despesas, e as receitas de emolumentos pessoais cobrados pelos fiscais; mas

Sendo conveniente que o Estado participe também nestas receitas e outras que se criem:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, modificar o mencionado regulamento de 10 de Outubro pela forma seguinte:

1.º O aluguel dos camarins das Bôlsas é fixado em 200$ anuais, constituindo metade receita do Estado e revertendo o restante para o fundo especial das Bôlsas;

2.º Os emolumentos a cobrar pelos leilões dentro da Bôlsa ou à porta da Bôlsa passarão a ser de 100$ e 60$, respectivamente, sendo metade receita do Estado;

3.º Os emolumentos a cobrar pelas certidões são multiplicados pelo coeficiente 20, sendo metade desta importância receita do Estado, paga em estampilhas fiscais devidamente inutilizadas por quem passar as certidões;

4.º O valor das multas regulamentares multiplica-se por 20, sendo metade da importância receita do Estado;

5.º É permitida a afixação de anúncios no recinto da Bôlsa, sendo receita do Estado metade da que se cobrar por esta permissão;

6.º As somas que constituem receita do Estado entrarão mensalmente nos cofres da receita eventual, mediante guia em duplicado, ficando um exemplar da guia a documentar a entrega.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Por haver sido publicado com inexactidão, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:735

Usando das autorizações concedidas ao Govêrno pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 14 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores das escolas industriais, preparatórias e de arte aplicada, sendo êste número reduzido a 12 para os professores efectivos com mais de dez anos de bom e efectivo serviço no magistério dessas escolas e a 10 para os que tenham mais de vinte anos de serviço nas mesmas condições, sem prejuízo do disposto nos parágrafos do artigo 26.º da organização do Ensino Industrial e Comercial, publicada no *Diário do Govêrno* de 5 de Dezembro de 1918.

Art. 2.º É fixado em 7 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores das escolas elementares de comércio, sendo êste número reduzido a 6 para os professores efectivos com mais de dez anos de bom e efectivo serviço nessas escolas e a 5 para os que tenham mais de vinte anos de serviço nas mesmas condições, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 196.º da mesma organização.

Art. 3.º É fixado em 15 o número de horas de serviço semanal obrigatório dos professores provisórios das escolas de ensino elementar comercial e industrial.

Art. 4.º É fixado em 30 o número de alunos a leccionar simultâneamente em cada curso nas escolas de artes e ofícios.

Art. 5.º Êste decreto entra em vigor no comêço do próximo ano escolar e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA